

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº - Bairro Centro - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>**Nota Técnica Nº 1/2021 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP**

EMENTA ESTUDO DO PERFIL DE DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE PASEP. FALTA DE CLAREZA NAS PETIÇÕES. DUBIEDADE OU DISSONÂNCIA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PDEIDO EM ALGUMAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE PASEP.

1. RELATÓRIO

Ao longo dos anos, identificou-se que milhares de ações judiciais tratando de questões referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) têm aportado reiteradamente no sistema judiciário brasileiro. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins este fenômeno foi objeto de estudo pelo CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - CINUGEP.

Em reunião realizada em 17/08/2021, o Grupo Operacional do CINUGEP apresentou proposta de expedição de nota técnica sobre o estudo dos processos que versam sobre o PASEP, tendo como recorte a análise das causas de pedir e pedido. O ponto central da presente nota consiste no diagnóstico dos aspectos observados, em sede de demandas repetitivas, e que podem induzir o magistrado em erro. Coube ao Grupo Operacional debruçar-se sobre o processo de cotejo jurisprudencial em relação a compreensão da causa de pedir, sua correlação com o pedido deduzido e repercussão na definição de competência jurisdicional.

Esclareça-se, no entanto, que o estudo analítico do CINUGEP não desafia o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0010218-16.2020.8.27.2700, que tramita neste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a quem compete avançar sobre o leito normativo que rege as questões referentes ao PASEP ou inclinar-se por alguma das soluções jurisprudenciais.

Isso porque as pesquisas e inferências realizadas pelo CINUGEP são de natureza administrativa, não vinculativa e de caráter meramente informativo que tem como objetivo, entre outros, propor medidas de gerenciamento de demandas em massa e/ou refrear o uso predatório da Justiça, apoiando os magistrados na identificação de situações que possam comprometer a eficiência e regularidade da atividade jurisdicional.

Neste ato, acolho a proposta de Nota Técnica apresentada pelo Grupo Operacional do CINUGEP, cujos termos propostos serão delineados a seguir.

2. JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário, a cada ano, vem recepcionando um número maior de ações, muitas delas ajuizadas de forma massiva, o que, por si só, não configura uso predatório da Justiça. Entretanto, o aumento exponencial de ações judiciais sobrecarrega o sistema Judiciário, o que, por sua vez, pode dificultar uma análise preambular e pormenorizada de padrões processuais que destoam das regras de direito processual ou material, a exemplo de causas de pedir dúbias, sem a devida clareza, desalinhadas com os pedidos deduzidos na exordial ou até mesmo a manipulação dos fatos apresentados objetivando induzir o magistrado em erro.

Feito esse registro, ressaltamos que a assiduidade de ações judiciais versando sobre questões originárias do PASEP, em face do Banco do Brasil S.A e da União vem ganhando contornos

de repetitividade, marcada por acentuado dissenso jurisprudencial não apenas no âmbito estadual, mas também em outros órgãos jurisdicionais.

Não obstante a ausência, até o presente momento, de posicionamento com força vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade ad causam de uma ou outra entidade, os posicionamentos jurisprudenciais da nobre corte têm tangenciado os julgamentos levando em consideração, como regra, a causa de pedir e pedido na análise da pertinência subjetiva e fixação da competência.

Diante da necessidade de prestigiar a segurança jurídica, isonomia e estabilidade de julgamento proporcionado pela uniformização da interpretação da matéria controvertida, no âmbito estadual, alguns Tribunais vêm admitindo a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Em sede do Tribunal de Justiça do Tocantins, foi admitido o IRDR nº 0010218-16.2020.8.27.2700, cuja ementa do acórdão proferido em, 27/08/2020, colacionamos a seguir:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REPETITIVIDADE DE DEMANDAS E JULGAMENTOS CONFLITANTES. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.

1. São requisitos para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a) Repetição efetiva de processos que possuem controvérsia sobre questão unicamente de direito; b) Risco de ofensa à isonomia e à segurança; c) Ausência de afetação de recurso repetitivo em tribunal superior; d) A controvérsia ser unicamente de direito.

2. Para efeitos de identificação dos processos abrangidos pelo incidente, o presente IRDR abrangerá as seguintes controvérsias: a) Legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A pelos supostos saques indevidos e pela incorreta remuneração dos valores depositados nas contas do PASEP; b) Prescrição da reparação civil de eventuais danos materiais suportados pelos supostos desfalques ocorridos nas contas do PASEP; c) (In)existência da relação de consumo entre os titulares das contas PASEP e o Banco do Brasil S/A, em especial sobre o ônus da prova dos supostos saques indevidos e da incorreta remuneração da conta; d) Quais os índices aplicáveis na remuneração das contas do PASEP; e) Legalidade dos saques dos valores correspondentes as remunerações das contas, para efeito de crédito em folha de pagamento do titular da conta, mediante convênio firmado pelo Banco do Brasil com o Poder Público (PGTO RENDIMENTO FOPAG).

3. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva admitido.

Cumprido reiterar, salvo melhor juízo, que a presente Nota Técnica não desafia o IRDR nº 0010218-16.2020.8.27.2700, em razão do qual foi determinada a suspensão de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam perante o Tribunal de Justiça, inclusive nos Juizados Especiais, pelo período de 1 (um) ano.

Outrossim, não conflita com as atribuições do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP-TJTO), a quem compete “uniformizar o procedimento das demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, aprovando enunciados administrativos com o entendimento da comissão” e “definir e acompanhar as medidas necessárias à gestão dos dados e acervo de processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, dos casos repetitivos e do incidente de assunção de competência”, conforme art.5-A, III e IV, da Resolução nº 16, de 26 de junho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 14, de 24 de junho de 2020 - Republicação.

Conforme ponderado linhas atrás, os estudos realizados são de natureza administrativa e vocacionados aos aspectos que possam dar subsídios ao enfrentamento do uso predatório do Poder Judiciário, seja mediante ajuizamentos de demandas individuais ou em massa. Busca-se a identificação de situações similares e/ou conexas em unidades judiciais diversas do Poder Judiciário do Tocantins, sendo imperceptíveis quando a análise se debruça sob apenas um processo, mas se revelam quando os processos são analisados em conjunto.

Nesse contexto, os estudos realizados podem corroborar com o aperfeiçoamento da gestão processual, no âmbito da primeira e também da segunda instância de jurisdição, subsidiando as decisões a serem adotadas pelo magistrado sem, contudo, interferir na sua independência funcional.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Uma das controvérsias incorridas no IRDR nº 0010218-16.2020.8.27.2700, **consiste na diversidade de soluções quanto à legitimidade do Banco do Brasil S.A. para responder judicialmente quantos às demandas que se insurgem contra atualização monetária, aplicação de juros ou saques relativos ao saldo credor em contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).**

O dissenso registrado ocorre em todas as instâncias do Poder Judiciário estadual e também no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, embora já tenha se pronunciado em alguns casos concretos, conforme passamos a ilustrar:

“ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação que se **discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.**

2. **Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.**

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1802521 / PE (2019/0067325-2), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/05/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 30/05/2019).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR

COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO.

1. A Primeira Seção desta Corte tem **entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).**

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO.” (CC 168038/GO (2019/0260230-6), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2020).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. BANCO DO BRASIL. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO PASEP. JUÍZO FEDERAL EXCLUIU A UNIÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. SÚMULAS 150, 254 E 42 DO STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Tendo a Justiça Federal reconhecido a ilegitimidade passiva da União para figurar nos autos de **ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência da atualização dos depósitos realizados na conta do PASEP da parte autora**, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide, uma vez que não figura no litígio quaisquer dos entes enumerados no art. 109 da CF/1988. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ.

2. Eventual irrisignação da parte contra a decisão que excluiu a União da lide não encontra guarida no âmbito do conflito de competência, o qual se limita a declarar o juízo competente a partir dos elementos e das partes que, efetivamente, figuram na demanda. Na linha da jurisprudência pacificada do STJ, não se admite que o presente incidente seja utilizado como sucedâneo recursal.

3. Tratando-se de ação ajuizada por particular contra o Banco do Brasil, cuja natureza jurídica é de sociedade de economia mista, aplica-se a orientação contida na Súmula 42/STJ, o que acarreta o **reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do litígio.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no CC 171648 / DF (2020/0087572-0), Rel. Min. OG FERNANDES, Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/08/2020)

“Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL SA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 326/331e): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO PASEP A REDUNDAR EM QUANTIA ÍNFIMA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO.

(...)

No caso, **verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP.**

(...)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ.

1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor.

Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Como a CEF é parte ilegítima para fig, II no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.

3. Recurso especial provido.

(REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225).

(...)

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do RISTJ, **DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.** (STJ, Decisão Monocrática no RECURSO ESPECIAL Nº 1896617 - SE (2020/0247499-2) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA, Data do Julgamento: 22/10/2020, Data da Publicação 26/10/2020)

A divergência também reside na seara de julgamentos de Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS AO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **1. A União possui legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia a restituição de pagamentos efetuados ao PASEP. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são meras instituições bancárias arrecadoras.** Precedentes do STJ: REsp 1.480.250/RS; REsp 622.319/PA; REsp 9.603/CE. 2. Agravo de instrumento do autor provido. Não conhecido o agravo interno da União por estar prejudicado. (TRF 1, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO(1007371-66.2019.4.01.0000), Rel. Des. Federal NOVÉLY VILANOVA, Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador: OITAVA TURMA, Data: 05/10/2020 Data da publicação: 07/10/2020)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESFALQUE EM CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, na cobrança de valores supostamente desfalcados das contas vinculadas ao PASEP. 2. Em conformidade com o princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada, no caso o advento da reserva remunerada da parte autora. 3. Hipótese em que parte autora foi transferida para a inatividade em 16/10/2013 e realizou o saque integral do saldo de sua conta do PASEP, em 18/10/2016, de modo que ajuizada a ação indenizatória fundada em suposto desfalque da conta apenas no dia 16/08/2018, está fulminada pela prescrição toda e qualquer pretensão referente ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme previsão contida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4. É ônus da parte autora demonstrar que as demandadas não corrigiram o saldo da conta do PASEP, em conformidade com a legislação de regência (CPC, 373, I). 5. Dispondo a norma que, ao final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual do PASEP, poderia se proceder à retirada das parcelas correspondentes aos juros mínimos de 3% e ao resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS/PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável (LC nº 26/1975, art. 4º, § 2º), e sendo estes os débitos contidos nos extratos referentes ao período não prescrito, não há que se falar em débitos indevidos, aptos à configurar a ocorrência de ilícito ou erro capaz de atrair o dever de indenizar. 6. **Apelação a que se nega provimento.**” (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 1005391-94.2018.4.01.3500, Relator(a) Des. DANIELE MARANHÃO COSTA, Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Órgão julgador QUINTA TURMA, Data: 24/06/2020, Data da publicação: 02/07/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE CONTA PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. (5) 1. A gerência do Fundo PIS-PASEP é do Conselho Diretor do PIS/PASEP, que fica investido da representação ativa e passiva do PIS-PASEP, que será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional (§6º do DL 4751/2003). Dessa forma, a **UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.** 2. Fixada a natureza social dos valores depositados nas contas dos trabalhadores, de pronto afasta-se a prescrição quinquenal tributária (art. 174 do CTN) e a das dívidas da UNIÃO (art. 1º do Decreto 20.910/1932), reconhecendo-se a evidente similitude entre o Fundo PIS/PASEP e o FGTS, eis que ambos são fundos formados por dinheiro privado e constituídos em prol dos trabalhadores, razão pela qual aplica-se a prescrição trintenária (art. 144 da Lei 3.807/1960). 3. A sentença foi proferida sem que citada a parte contrária, o que, aliado à ilegitimidade passiva da UNIÃO, ora reconhecida, impede o prosseguimento do julgamento para análise do mérito. 4. **Ilegitimidade** passiva da UNIÃO FEDERAL reconhecida de ofício. Apelação provida. (TRF 1, APELAÇÃO CIVEL (0030637-05.2006.4.01.3800), Relatora. Des. Federal ÂNGELA CATÃO, Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Data 11/12/2018, Data da publicação 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA/ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITOS DE PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. **"A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP,**

tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição". Precedente do STJ. 2. Proposta a presente ação em 15.03.1995, estão prescritos os créditos/expurgos anteriores a março/1990. 3. "O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32". Precedente do STJ.

4. É devida a correção do saldo da conta do PIS/PASEP dos substituídos do autor no percentual de 44,80% (Plano Collor I - abr/90). 5. "...a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990". Precedente do STJ. 6. "A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente". Precedente do STJ. 7. Não há que se falar em "direito adquirido dos substituídos terem os depósitos corrigidos no mês de março de 1991, no percentual de 20,21%". Precedente do STJ. 8. Remessa necessária. Prescritos os créditos anteriores a 15.03.1990, a correção monetária incide desde os depósitos das contribuições de Pis/Pasep até 31/12/1995 de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários; a partir de 01/01/1996, incidem somente os juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º), não podendo ser cumulados com correção monetária (REsp 879.479-SP, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ). 9. Apelações das partes desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL (0008379-84.1995.4.01.3800), Rel. Des. Federal FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Data: 03/07/2017, Data da publicação: 21/07/2017)

Outrossim e por essa razão o Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins instaurou o supracitado IRDR, após constatada a importância da uniformização de seus julgados que também caminham em ambos sentidos:

Processo: 0019461-67.2019.8.27.0000

Classe Apelação Cível

Assunto(s) PASEP, Contribuições Sociais, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO

Competência TURMAS DAS CÂMARAS CÍVEIS

Relator ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Data Autuação 26/07/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESFALCADOS DE CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É LEGITIMADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A AO DEVER DE ATUALIZAR MONETARIAMENTE OS VALORES NÃO SACADOS/DESFALCADOS DA CONTA VINCULADA AO PASEP. DESCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO QUE É DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O

Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de desfalques realizados em conta vinculada ao PASEP, oriundos de saques indevidos, especialmente pela atribuição que possui de processar as solicitações de saque, nos termos do Decreto n. 9.978/2019. Precedentes do TJTO e do STJ. 2. A atualização monetária dos valores depositados e não sacados em conta vinculada ao PASEP não compete ao Banco do Brasil S/A, e sim ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, na forma prevista no art. 4º, inciso II, alínea "b", do Decreto n. 9.978/2019, colegiado este vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia. Logo, eventual demanda em que se busque a atualização monetária dos valores não sacados/desfalcados da conta vinculada ao PASEP deve ser ajuizada contra a União, e não contra o Banco do Brasil S/A. 3. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios sucumbenciais se estes já foram arbitrados no quantum mínimo de 10% (dez por cento) previsto no art. 85, § 2º, do CPC vigente. 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Reformada a sentença tão somente para eximir o Banco do Brasil S/A da obrigação de realizar a atualização monetária dos valores não sacados/desfalcados da conta vinculada ao PASEP, já que tal atribuição compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, na forma prevista no art. 4º, inciso II, alínea "b", do Decreto n. 9.978/2019.

Processo: 0034534-79.2019.8.27.0000

Classe Apelação Cível

Assunto(s) PASEP, Contribuições Sociais, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO, Custas, Sucumbência, Partes e Procuradores, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO, Citação, Atos Processuais, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO, Honorários Advocatícios, Sucumbência, Partes e Procuradores, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO, Assistência Judiciária Gratuita, Partes e Procuradores, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Competência TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS

Relator ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Data Autuação 25/11/2019

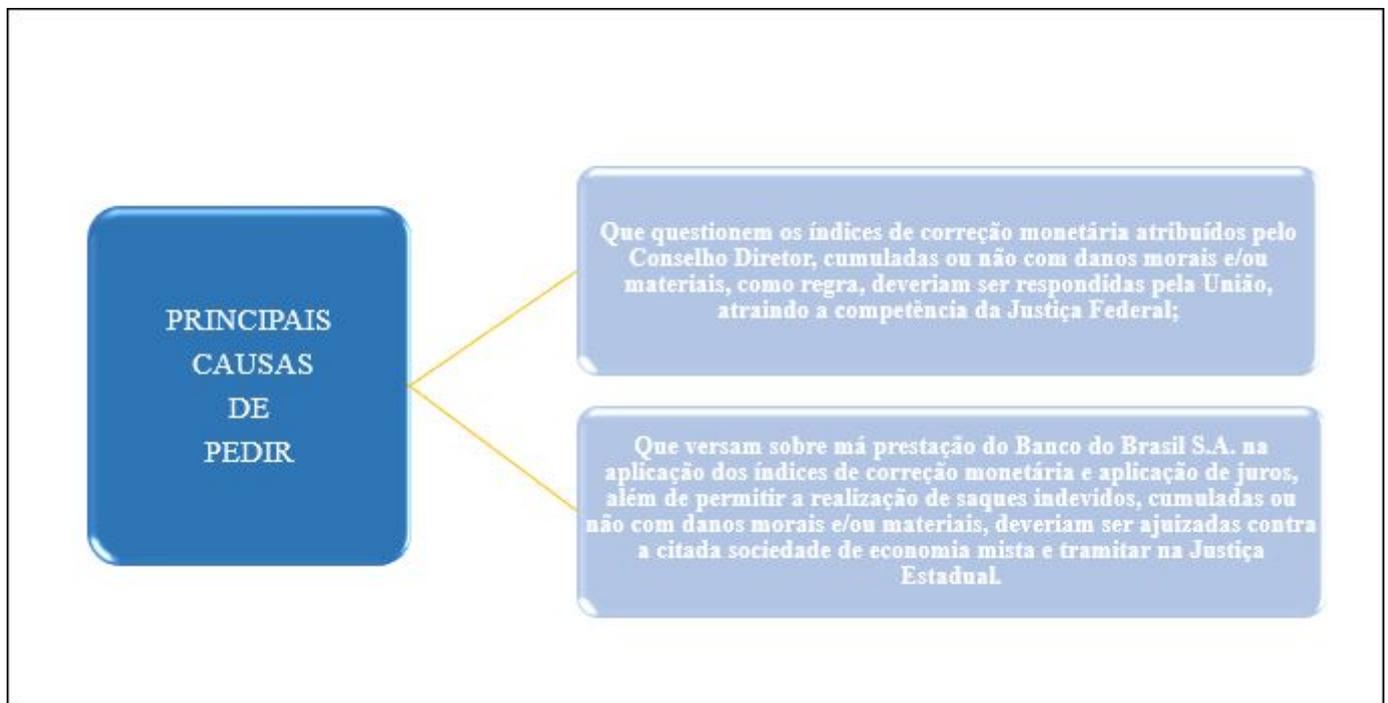
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS NO SALDO DA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU (BANCO DO BRASIL S/A). MERO ADMINISTRADOR DA CONTA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 08/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, cujo fundo é composto por contribuição da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil. 2. In casu, não obstante a parte autora defenda que a matéria versada na origem se relacione a eventuais saques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, o que realmente atrairia a legitimidade do requerido, em verdade, pretende a parte é a aplicação de atualização monetária que entende devida, tanto que apresentou planilha de cálculo unilateral com índices de correção monetária e juros próprios que integralizam isoladamente R\$ 79.050,24. 3. Com as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 26/1975 e para as contas criadas após 30/06/1976, no que se enquadra a parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor do PIS-PASEP com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor

das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). 4. Diante da nova disposição normativa, resta claro que não compete ao Banco do Brasil escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao Conselho Diretor que pertence à União, como se extrai dos arts. 8º e 10 do Decreto 4.751/03. Precedentes do STJ. 5. Recurso conhecido e improvido.

Embora fervilhem posicionamentos diferentes, ao menos duas linhas de raciocínios se destacam:

a. Causas que questionem os índices de correção monetária atribuídos pelo Conselho Diretor, cumuladas ou não com danos morais e/ou materiais, como regra, deveriam ser respondidas pela União, atraindo a competência da Justiça Federal;

b. Causas que versam sobre má prestação do Banco do Brasil S.A. na aplicação dos índices de correção monetária e aplicação de juros, além de permitir a realização de saques indevidos, cumuladas ou não com danos morais e/ou materiais, deveriam ser ajuizadas contra a citada sociedade de economia mista e tramitar na Justiça Estadual.



A primeira e correlata consequência do reconhecimento ou rejeição da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A., portanto, consiste na fixação da competência da Justiça Comum na primeira hipótese ou deslocamento da competência para a Justiça Federal no segundo caso, o que também ocorre na ordem inversa.

Todavia, verificou-se em algumas processos que tramitam nesta Justiça Estadual, independente da tese jurídica adotada, que **a causa de pedir não apresenta relação de congruência com o pedido, versando sobre tema que não consubstancia os fatos e fundamentos ventilados e limitando-se a juntar um extrato da referida conta e uma correção de acordo com os índices que a parte entende aplicáveis.**

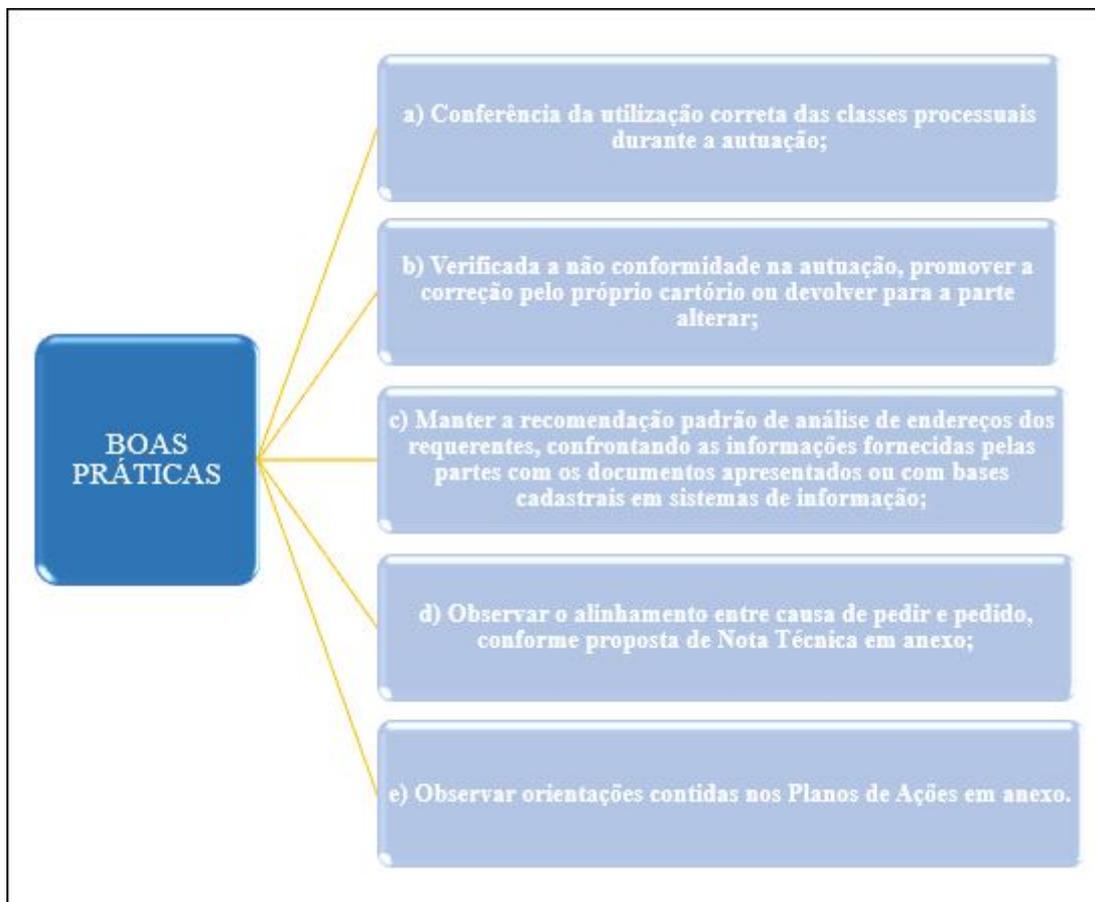
Dito por outro giro, **notou-se o ajuizamento de ações cuja causa de pedir estava centrada, por exemplo, na alegação de saques indevidos, porém a pretensão externada no pedido referia-se apenas à atualização monetária dos depósitos realizados na conta do PASEP, não sendo demonstrados, no conjunto probatório, elementos que pudessem comprovar os alegados saques. Em outros casos, a causa de pedir é apresentada de forma dúbia ou sem a clareza necessária para se reconhecer a verdadeira pretensão autoral.**

É preciso ter em linha de consideração que algumas práticas abusivas, principalmente quando imersas em distribuições em massa não são de fácil constatação no primeiro momento e utiliza-se de artifícios que podem induzir o magistrado em erro, sendo necessária a análise em conjunto de demandas para conseguir identificar seus contornos.

Nesse toar, identificou-se como uma boa prática a determinação de emenda à inicial que a parte autora especificasse e apresentasse de forma clara e cabal elementos como data e valores objetos dos saques indevidos, esclarecendo assim a pretensão autoral, seja para fins de ser ressarcido dos saques indevidos ou em razão dos próprios índices de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios aplicáveis ao saldo credor das contas individuais dos participantes cadastrados e determinados pelo Conselho Diretor.

Outras boas práticas observadas, consistem na:

- a) Conferência da utilização correta das classes processuais durante a autuação;**
- b) Verificada a não conformidade na autuação, promover a correção pelo próprio cartório ou devolver para a parte alterar;**
- c) Manter a recomendação padrão de análise de endereços dos requerentes, confrontando as informações fornecidas pelas partes com os documentos apresentados ou com bases cadastrais em sistemas de informação;**
- d) Observar o alinhamento entre causa de pedir e pedido, conforme proposta de Nota Técnica em anexo;**
- e) Observar orientações contidas nos Planos de Ações em anexo.**



Cumpra esclarecer que a identificação e disseminação de uma boa prática não tem caráter vinculativo, mas tão-somente apresentar medidas que já vem sendo adotadas, no âmbito deste Poder

Judiciário, e que podem corroborar com uma prestação jurisdicional mais célere e/ou eficiente, sem prejuízo de outras que cada órgão julgador entenda pertinente.

4. CONCLUSÃO

Após estudos realizados, no âmbito do CINUGEP, constatou-se que a situação acima, qual seja: a propositura de ações judiciais que utilizam como causa de pedir saques indevidos referentes ao PASEP, mas cujo pedido em verdade decorre da não resignação dos próprios índices de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios aplicáveis ao saldo credor das contas individuais dos participantes cadastrados e determinados pelo Conselho Diretor, o que podia induzir o magistrado em erro quanto à legitimidade passiva ad causam e respectiva competência.

Frise-se mais uma vez que a presente nota técnica não objetiva avançar sobre o mérito dos aspectos que são objetos do IRDR nº 0010218-16.2020.8.27.2700 instaurado, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Justiça, mas alertar para situações em que podem configurar manipulação dos fatos e o uso predatório da Justiça.

Essa iniciativa não tem caráter vinculativo, tendo como propósito dar ciência aos magistrados sobre as situações verificadas.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Presidente do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**, em 31/08/2021, às 20:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3883342** e o código CRC **60EDE4A8**.